



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

O INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
HISTÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL E A EFETIVIDADE NO BRASIL

ORIENTANDO: ELISEU DE OLIVEIRA NETO

ORIENTADORA: PROF^a.: DRA. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TÁRREGA

GOIÂNIA-GO
2023

ELISEU DE OLIVEIRA NETO

O INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
HISTÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL E A EFETIVIDADE NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Profa. Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

GOIÂNIA-GO
2023

ELISEU DE OLIVEIRA NETO

O INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
HISTÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL E A EFETIVIDADE NO BRASIL

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa.: Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Julio Anderson Alves Bueno Nota

O INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

HISTÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL E A EFETIVIDADE NO BRASIL

Eliseu de Oliveira Neto¹

RESUMO

O presente trabalho apresentará a importância do inquérito policial no sistema penal brasileiro. Bem como sua evolução histórica, e as leis que o definem. Em sua primeira parte, será feita uma imersão ao conteúdo, apresentando autores renomados na área, e parte de suas doutrinas, para defender, e contextualizar, o inquérito policial no processo penal. Posteriormente será abordado o contexto histórico, mostrando a evolução do código de processo penal com os anos, e a diferença nas técnicas de investigação no decorrer do tempo.

Palavras-chave: Inquérito. Policial. Investigação

¹ Estudante de Direito Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

RESUMO	4
SUMÁRIO	5
INTRODUÇÃO	6
1 IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL	7
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	8
2.1 CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832	8
2.2 CÓDIGO CRIMINAL DE 1871	9
2.3 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL 1941	10
3 EFETIVIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL	11
3.1 DADOS OBTIDOS	11
3.2 ANÁLISE DOS DADOS	14
4 CONCLUSÃO	15
ABSTRACT	17
REFERÊNCIAS	18

INTRODUÇÃO

O inquérito policial, como peça fundamental do sistema de justiça criminal, desempenha um papel crucial na busca pela verdade e na garantia de um devido processo legal. Sua evolução ao longo da história reflete não apenas mudanças nas abordagens investigativas, mas também na proteção dos direitos individuais dos cidadãos.

Desde os primórdios da legislação criminal no Brasil, o inquérito policial tem sido uma ferramenta essencial para a coleta de elementos probatórios que embasam a Ação Penal. Seu papel transcende a mera busca pela autoria e materialidade de um delito, abrangendo também a preservação dos direitos de defesa, conforme destacado por Machado (2010) e Souza e Cabral (2013).

A evolução histórica do inquérito policial revela uma transição de modelos, desde a influência do sistema jurídico português até a consolidação de normativas mais claras e garantidoras de direitos.

Em 1871, foi introduzido o inquérito policial no sistema penal brasileiro. O que antes era feito dentro da ação penal, começou a ser tecido na fase pré ação penal. Estabeleceu-se então os chefes de polícia, indicados por desembargadores, que exerciam suas funções separadas do juiz. Desde então o inquérito policial está da forma que é hoje, na fase anterior a ação penal, para amparar a acusação a ser feita. Com a promulgação do Código de Processo Penal de 1941, observamos uma preocupação crescente com o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, representando um marco na história do inquérito policial no Brasil.

A análise dos dados atuais, apresentados em uma amostra representativa de estados brasileiros, destaca a importância do inquérito policial na efetividade da ação penal. A comparação entre o número de investigações em andamento, inquéritos instaurados e indiciamentos oferece insights valiosos sobre a eficácia das investigações em cada região.

Ao observar estados como o Rio Grande do Sul, cujo percentual de inquéritos indiciados em relação às investigações em andamento é notavelmente alto (6,3%), percebemos uma eficiência razoável na conclusão dos casos. Por outro lado, o Rio de Janeiro, apesar do grande número de investigações em andamento, apresenta uma taxa relativamente baixa de inquéritos indiciados, sugerindo desafios específicos no processo investigativo.

A interligação entre dados de homicídios dolosos e a efetividade do inquérito policial adiciona uma camada de complexidade à análise. Estados com menores taxas de homicídios dolosos, como o Rio Grande do Sul, mostram-se mais eficazes no processo investigativo, indicando uma possível correlação entre a complexidade da criminalidade e a qualidade das

investigações.

Em suma, a compreensão da importância do inquérito policial no processo penal, aliada à análise de dados atuais, permite vislumbrar desafios e oportunidades para aprimorar o sistema de justiça criminal no Brasil. A busca por soluções eficazes deve considerar não apenas o volume de investigações, mas também fatores que impactam a conclusão bem-sucedida dos casos, promovendo uma abordagem integrada para fortalecer a segurança pública.

1 IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL

O inquérito policial tem como objetivo os esclarecimentos sobre possível fato delituoso. É nele que se baseia a Ação Penal, na qual, cabe ao Ministério Público sua propositura. Possui também função garantidora, por que serve a defesa, uma vez que os fatos são como são, mas o exercício da defesa pode tomar vários postos de vista:

“No transcorrer de nossa história, a investigação criminal assumiu várias formas, com diferentes cargas de poderes e deveres para o imputado, mas sempre com o propósito comum de obter dados sobre a materialidade e a autoria de eventual prática delitiva. Essa fase preliminar apresentou características próprias de acordo com o sistema processual existente (inquisitório, acusatório ou misto), que, por sua vez, se estruturou conforme o modelo estatal vigente à época.” (MACHADO, 2010, p. 37)

O inquérito policial possui características singulares, que o transformam em instrumento ímpar, haja vista, servir tanto a fase inquisitiva, quanto a acusatória, e também poder balizar os trabalhos de defesa e acusação:

“[...] a autoridade policial deve sempre buscar, com isenção e equilíbrio, a verdade real. Tal tarefa nem sempre é simples, posto que, em seu dia-dia, a praxe policial revela difíceis e complexas situações fáticas que exigem soluções imediatas do delegado de polícia, que deve adequar o fato ao ordenamento jurídico. Em outras palavras: o delegado de polícia deve saber “o que fazer”, “como fazer”, e “quando fazer”, para alcançar o êxito da investigação.” (SOUZA; CABRAL, 2013, p.22)

A imparcialidade nesse momento, é necessária, visto que qualquer viés atrapalha a observância dos detalhes, que é imprescindível na coleta de provas. Nessa fase do processo penal a coleta de provas deve ser feita de vários modos, seja na perícia técnica, ou na oitiva das testemunhas, seguindo as leis que regem o processo penal. Um inquérito mal elaborado, pode prejudicar principalmente o trabalho do magistrado, visto que muitos processos demoram anos, o que dificulta a riqueza dos detalhes dos envolvidos, servindo de base para o magistrado, e demais envolvidos.

O inquérito policial tem caráter essencialmente instrumental. Sua finalidade é possibilitar a reunião de elementos de prova que reforcem e fundamentem as suspeitas acerca da prática de delito de natureza penal. Nesse sentido o inquérito policial é um procedimento

preparatório para eventual ajuizamento de ação penal, conforme cita Bonfim (2012, p. 58): “o inquérito policial serve também como elemento de “filtragem” do sistema penal, ao prevenir a movimentação do Poder Judiciário para o processamento de fatos não esclarecidos ou de autoria desconhecida.”

Importante ressaltar que apesar de servir a ação penal, o inquérito não faz parte do mesmo, apenas o servindo. É no inquérito policial que se materializa a investigação criminal, sendo outros procedimentos investigatórios, exceção, e não a regra.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O inquérito policial como procedimento formal de investigação criminal no Brasil teve sua origem durante o período colonial, com influências do sistema jurídico português. No entanto, sua regulamentação atual é derivada da legislação brasileira que sofreu alterações com o passar dos anos.

2.1 CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

No primeiro momento era de autoria do juiz de direito, e fazia parte do processo como forma de convencimento do juiz, ou até mesmo dos jurados que foi outro marco do Código Criminal de 1832. Se estabeleceu o juiz de paz para julgar o acusado, quando se tratasse de crime de sua alçada de julgamento, ou remetia os autos para o juiz de direito que presidiria, primeiro, o júri de acusação ou júri de pronúncia e, uma vez admitida a acusação, o júri de sentença, como discorre o Código de Processo Criminal de 1832:

Art. 12. Aos Juizes de Paz compete:

(...)

§ 5º Prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em qualquer outro Juizo.

§ 6º Conceder fiança na fôrma da Lei, aos declarados culpados no Juizo de Paz.

§ 7º Julgar: 1º as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes: 2º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas onde as houver.

Para se instaurar uma ação penal, era necessário passar pelo júri de acusação, que era composto por 23 jurados. Já o júri de sentença era composto por 12 jurados, isso quando o procedimento era ordinário com crimes mais graves. Já os crimes que seguiam o rito sumario era de responsabilidade exclusiva dos juízes da paz. Esses jurados eram convocados e só poderia marcar a reunião em tempo hábil para que todos fossem notificados, como discorre o Código Criminal de 1832, em seu art. 235, senão vejamos:

“Art. 235. O Juiz de Direito officiará ao Presidente da Camara Municipal do Termo, ou ao Juiz de Paz da Cabeça do Julgado, onde se houver de reunir o Conselho de Jurados, indicando-lhes o dia, e hora, em que ha de principiari a sessão. Esta participação deve ser feita em tal tempo, que possa razoavelmente chegar á noticia de todos os Jurados, e habitantes do Termo, ou Julgado.”

Esse sistema implementado com o Código Criminal de 1832 se baseava em suma no sistema inglês, que colocava pessoas comuns na situação de jurados, e os juízes ficavam responsáveis apenas em presidir o conselho de jurados. Dessa forma se tinha um maior senso de justiça pois não era apenas uma pessoa que decidia o futuro do réu, e sim várias pessoas com visões diferentes.

Nesse contexto, não havia uma clara separação de poderes entre a autoridade policial e o judiciário, como existe no sistema legal moderno. Em vez disso, o delegado de polícia, que era uma autoridade administrativa, desempenhava um papel fundamental na investigação e na instrução do processo, visto que o embasamento da ação e a coleta de provas era feita dentro do processo judicial, conforme Mendes (2008, p. 13):

“A investigação criminal realizada para a “formação da culpa” só era feita a partir da denúncia, notícia-crime que ofendesse interesse do Estado; ou da queixa, notícia-crime que ofendesse interesse particular. Assim, tinha o caráter de instrução processual, que, como tal, seguia a lógica de construção de verdade jurídica para ser aproveitada pelo Conselho de Jurados tanto para o julgamento da admissibilidade da acusação como para o julgamento do mérito desta.”

Assim, o juiz desempenhava um papel mais ativo na condução da investigação e na colheita de provas. Ele podia ordenar investigações adicionais, ou mesmo participar diretamente da produção de provas. Importante salientar que o acusado geralmente não tinha acesso a um advogado ou defensor legal para auxiliá-lo na coleta de provas ou na proteção de seus direitos. A presença de um advogado era mais comum apenas durante o julgamento.

2.2 CÓDIGO CRIMINAL DE 1871

O Código de Processo Criminal de 1871 foi promulgado durante o Império do Brasil, sob o governo do Imperador Dom Pedro II. Antes dessa legislação, o sistema de justiça criminal no país possuía consideráveis lacuna, com poucas regulamentações claras sobre como as investigações criminais deveriam ser conduzidas.

Com essa mudança houve alterações significativas, dentre elas implementação do inquérito policial anterior a ação penal, com responsabilidade da polícia judiciária. O que era feito na ação penal, passou a ser feito para se justificar a ação penal, de forma cartorial. Desse modo, com responsabilidade dos desembargadores chefes da polícia judiciaria, que eram nomeados pelo Imperador, conforme Mendes (2008, p. 13): “...introduz no sistema brasileiro

o inquérito policial – instrumento público e cartorial que tem a função de consolidar e documentar a fase da formação da culpa para fundamentar a propositura da ação penal – e o júri de acusação ou pronúncia”.

Com isso atribuiu à polícia a responsabilidade de investigar os crimes, reunir provas, ouvir testemunhas e realizar interrogatórios. A polícia era vista como a principal instituição encarregada de reunir informações para a acusação e a defesa nos processos criminais. Conferiu à polícia uma ampla discricionariedade na condução das investigações. Isso significa que as autoridades policiais tinham um grande poder de decisão sobre quais aspectos da investigação mereciam atenção e como as evidências seriam coletadas. Conforme Misse (2010, p.37): “Finalmente, em 1871, por meio da Lei n. 2.033, a formação da culpa passou a ser atribuição exclusiva dos juízes de direito e juízes municipais, cabendo à polícia (delegados e subdelegados) apenas proceder ao inquérito policial.”

Apesar do avanço nas definições de funções, o Código Criminal de 1871 também tinha deficiências significativas. Muitas vezes, as investigações eram conduzidas de forma não sistemática e podiam ser influenciadas por fatores políticos. Além disso, a falta de regulamentação clara sobre os direitos dos acusados podia levar a abusos.

Entretanto de fato o Código de 1871 serviu como a principal legislação regulamentando o inquérito policial no Brasil por muitas décadas. Suas disposições tiveram um impacto duradouro no sistema de justiça criminal e na maneira como as investigações eram conduzidas.

2.3 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL 1941

Posteriormente, após um grande período sem grandes alterações em 1941 um novo Código de Processo Penal foi formulado, trazendo mais clareza nos procedimentos do Inquérito Policial. O Código de 1941 manteve a prática do inquérito policial como uma fase preliminar ao processo criminal. O inquérito policial continuou sendo a principal forma de coleta de provas antes do julgamento, destinado a reunir evidências para sustentar a acusação. Entretanto introduziu garantias fundamentais, como o devido processo legal, que passaram a reger o inquérito policial. Isso implicou em uma abordagem mais justa e legalista na condução das investigações. Nesse sentido, leciona Rafael Francisco Marcondes de Moraes (2017, p. 51):

“A garantia ou princípio do devido processo legal está assegurado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, enquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa encontram previsão no inciso seguinte (LV): “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Outro fator que começou a ser observado na fase de inquérito é a observância do

princípio do contraditório e da ampla defesa. Os acusados passaram a ter o direito de participar do inquérito, oferecer provas e fazer questionamentos pertinentes. Além de começarem a ser assistidos por advogados durante o inquérito policial, como é feito até os dias de hoje. Isso fortaleceu a posição dos acusados na fase de investigação. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

“Art. 7º São direitos do advogado:

XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016).”

Tal lei foi uma das principais melhorias no processo penal, pois aumentou os poderes dos advogados nessa fase, permitindo que tenham acesso aos autos do inquérito policial, ainda que sob sigilo, desde que o investigado tenha sido intimado. Outra mudança pertinente, e recente foi a sanção da Lei 13.964/2019 conhecido como pacote anticrime, ela trouxe algumas modificações nas regras do inquérito policial, incluindo a regulamentação do acordo de não persecução penal, que permite que o Ministério Público negocie penas alternativas sem a necessidade de ação penal.

3 EFETIVIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

Como falado antes, o inquérito policial tem suma importância na ação penal, pois são com os elementos colhidos nessa fase processual que se baseia a possível denúncia do Ministério Público. Com isso são necessários recursos que buscam mapear os pontos fortes, e os pontos falhos no inquérito policial, sendo um dos fatores o número de inquéritos abertos em relação ao número de denúncias propostas, relacionando finalmente o desfecho da ação penal, se em sentença condenatória, ou absolutória, e os fundamentos.

3.1 DADOS OBTIDOS.

De fato, o resultado da ação penal não advém apenas do inquérito policial, pois tem outros fatores que influenciam posteriormente na ação penal. Contudo essas informações ajudam a mapear os lugares onde tem baixa resolução de crimes, podendo discorrer sobre os motivos, como recursos da delegacia da área, alta demanda do delegado de polícia, entre outros fatores.

A Polícia Federal disponibiliza informações atualizadas mensalmente contendo o

número de investigações em andamentos, quantos inquéritos foram instaurados, quantos foram relatados, e quantos foram indiciados, conforme mostra a Tabela 1. Os estados foram escolhidos para representar a Região do Brasil que está inserido por sistema de sorteio, exceto o Estado de Goiás.

Tabela 1 – Frequência absoluta do número de investigações notificados pela Polícia Federal Brasileira e os desdobramentos, de acordo com a Unidade Federativa representativa de cada Região do Brasil, outubro, 2023

Região/Estado	Investigações	Inquéritos		Inquéritos		Indiciados	
	em andamento	instaurados		relatados			
	N	N	%	n	%	n	%
Centro-Oeste / Goiás	1.032	72	7,0	70	6,8	59	5,7
Nordeste / Ceará	2.447	112	4,6	119	4,9	44	1,8
Norte / Pará	2.531	218	8,6	175	6,9	128	5,1
Sul / Rio Grande do Sul	3.317	235	7,1	251	7,6	212	6,4
Sudeste / Rio de Janeiro	7.192	215	3,0	305	4,2	133	1,8

Fonte: Página Web Polícia Federal

Nota-se que o estado com mais investigações em andamento é o Rio de Janeiro, tendo mais que o dobro de investigações que o segundo colocado na tabela, Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro apresenta 215 inquéritos instaurados, quando o Rio grande do Sul apresenta 235, valor acima do Rio de Janeiro mesmo com menos da metade de investigações em andamento. O valor de inquéritos policiais que foram indiciados não mantém o padrão, enquanto o Rio de Janeiro tem 133, o Rio Grande do Sul apresenta 212.

O estado do Ceará apresenta 2.447 investigações em andamento, com 112 inquéritos policiais instaurados, 119 relatados, e 44 indiciados. Em Goiás são 1.032 investigações em andamento, 72 inquéritos policiais instaurados, 70 relatados, 59 indiciados. O estado do Pará apresenta 2.531 investigações em andamento, com 218 inquéritos policiais instaurados, 175 relatados, e 128 indiciados.

Com essas informações conseguimos fazer um paralelo com o número de investigações em andamentos e o número de indiciados mensalmente. Dados da fase inicial do inquérito e da fase final com o indiciamento, trazem um paralelo de efetividade das

investigações, para posterior análise (Tabela 2).

Tabela 2 – Percentual de inquéritos indiciando em relação às investigações em andamento, outubro, 2023.

Região brasileira / Estado	Inquéritos indiciados
	%
Centro-Oeste / Goiás	5,7
Nordeste / Ceará	1,7
Norte / Pará	5,0
Sudeste / Rio de Janeiro	1,8
Sul / Rio Grande do Sul	6,3

Fonte: Página Web Polícia Federal

Outro fator que pode ser relacionado é a número de homicídio dos estados citados. Apesar do homicídio em geral não ser de competência da polícia federal, reflete a situação da segurança pública do estado. Esses dados informam a demanda dos envolvidos no inquérito policial nesses estados, nos levando ao contexto em que estão inseridos. Na Tabela 3 estão os dados sobre o número de homicídios dolosos ocorridos nos mesmos cinco estados brasileiros já mencionados anteriormente, os quais foram obtidos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, bem como do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tabela 3 - Casos de homicídios dolosos ocorridos em cinco estados brasileiros, 2022.

Região brasileira / Estado	Homicídios Dolosos	Homicídios Dolosos / 100.000
	N	habitantes
Centro-Oeste / Goiás	1.183	16,7
Nordeste / Ceará	2.913	33,1
Norte / Pará	2.266	27,9
Sudeste / Rio de Janeiro	3.059	19,0
Sul / Rio Grande do Sul	1.853	17,0

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, bem como do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

3.2 ANÁLISE DOS DADOS

Os números de homicídios dolosos fornecem um contexto importante, mostrando a complexidade da situação da segurança pública em cada estado. O Ceará, por exemplo, tem uma alta taxa de homicídios em relação à sua população, o que pode influenciar a demanda por investigações e o trabalho da polícia, mesmo não sendo de competência da polícia federal, é notório uma sobrecarga no trabalho policial nesse estado.

No caso de Goiás, a alta taxa de inquéritos indiciados em relação às investigações em andamento pode sugerir uma eficiência notável na conclusão dos casos. Apresenta um número razoável de homicídios, com isso uma demanda menor na atividade policial no estado, acarretando em uma qualidade maior na investigação. Também nesse contexto se tem um poder maior da polícia sobre territórios, facilitando diligências e demais procedimentos necessários na investigação.

O estado do Pará vive uma realidade diferente, pois tem uma boa taxa de indiciamentos, mesmo com número alto de homicídios dolosos por habitantes. Para uma análise conclusiva é necessário levar outros fatores em consideração, como as regiões que causam esse alto número de homicídios dolosos, e os crimes mais investigados pela polícia federal da região, entre outros. Os dados podem de trazer informações para uma análise, mas necessitam de outras informações que não são acessíveis, para um parecer conclusivo.

O Rio de Janeiro chama a atenção, pois possui um grande número de investigações em andamento, mas uma taxa relativamente baixa de inquéritos indiciados. Isso pode indicar desafios específicos no processo de investigação ou outros fatores que afetam a efetividade das ações penais. Além disso, apesar de um número relativamente baixo de homicídios por 100 mil habitantes (19,0), o Rio de Janeiro está inserido em uma realidade de grande violência, e corrupção, o que dificulta o trabalho da polícia nos procedimentos necessários para o êxito do inquérito policial. Como discorre Bernardo Bittar, em matéria feita pelo Correio Braziliense, em novembro de 2017:

“O Rio de Janeiro está em decomposição. E as ruínas desse esfacelamento chegam a Brasília. O estado fluminense é simbólico na crise que vive o país. Dos conflitos éticos aos econômicos, da insegurança à calamidade na saúde.

(...)

Afinal, a Cidade Maravilhosa precisa enfrentar notórios percalços, como a crise entre os representantes políticos e a escalada da violência pública.”

Já o Rio Grande do Sul apresenta um número significativo de investigações em andamento, com 3.317 casos. Isso pode indicar uma demanda considerável por parte das autoridades policiais, destacando a complexidade do cenário criminal na região.

No entanto, ao observar a relação entre o número de inquéritos indiciados e o total de

investigações em andamento, vemos uma porcentagem relativamente alta de 6,3%. Isso sugere uma eficiência razoável na conclusão dos casos, especialmente quando comparada a outros estados. O Rio Grande do Sul está conseguindo transformar uma parcela considerável de suas investigações em processos de indiciamento, indicando uma boa resposta às demandas criminais.

É interessante notar que, apesar de ter um número menor de investigações em andamento do que o Rio de Janeiro, o Rio Grande do Sul supera o Rio de Janeiro em termos de inquéritos indiciados. Essa diferença pode refletir diferentes abordagens e eficácias nos procedimentos investigativos entre os estados.

Vale ressaltar que número de homicídios dolosos no Rio Grande do Sul, é relativamente baixo, mostrando uma menor violência, e menor demanda nesse delito de investigação complexa. Temos o resultado de que normalmente os estados menos homicídios dolosos por habitantes tem melhores números que demonstram eficácia no inquérito policial.

Essa análise interconectada entre os dados do inquérito policial, taxas de homicídios e possíveis desafios enfrentados por cada estado oferece uma visão abrangente da situação da segurança pública. A busca por soluções eficazes deve levar em consideração não apenas o número de investigações, mas também os fatores que podem influenciar positivamente ou negativamente a conclusão bem-sucedida dos casos. Isso inclui investimentos em treinamento policial, modernização de infraestrutura e estratégias integradas de segurança.

As informações de eficiência no âmbito nacional do inquérito policial, ainda são limitadas. As delegacias que possuem informação sobre as ocorrências, não fazem um paralelo após a instauração da ação penal. Desse modo poderia estabelecer a assertividade em seu trabalho, assim como pontos de melhoria. Com essas informações poderia se ter uma visão ampla desse momento de suma importância do processo penal, existindo hoje uma lacuna de pesquisas e resultados na área.

CONCLUSÃO

O inquérito policial desempenha um papel crucial no sistema de justiça penal brasileiro, sendo o ponto de partida para a ação penal. Ao longo da história, sua evolução reflete mudanças nos modelos processuais e na relação entre as autoridades policiais e judiciais.

A imparcialidade na condução do inquérito é essencial para assegurar a busca pela verdade real, embora desafios cotidianos da prática policial demandem equilíbrio e

discernimento por parte dos delegados. A coleta de provas, seja por meio de perícia técnica ou oitiva de testemunhas, é vital para fundamentar as suspeitas e garantir uma base sólida para a ação penal.

A evolução histórica, desde o Código Criminal de 1832 até as modificações introduzidas pelo Código de Processo Penal de 1941, demonstra uma busca constante por aprimoramento na condução das investigações. A introdução de garantias fundamentais, como o devido processo legal e o contraditório, trouxe maior equidade ao processo, conferindo aos acusados o direito de participar ativamente do inquérito.

No contexto atual, a efetividade do inquérito policial no Brasil é avaliada através de análises estatísticas, como a comparação entre o número de investigações em andamento e os casos indiciados. A relação desses dados com as taxas de homicídios dolosos em diferentes estados revela nuances significativas. Estados com menor incidência desse crime parecem apresentar uma eficácia maior na conclusão dos inquéritos, indicando uma possível correlação entre a demanda criminal e a qualidade das investigações.

No entanto, é importante ressaltar que o resultado da ação penal não é determinado apenas pelo inquérito policial, e outros fatores, como recursos da delegacia, demanda do delegado de polícia e peculiaridades locais, também desempenham um papel crucial. A busca por soluções eficazes deve considerar não apenas a quantidade de investigações, mas também os desafios específicos enfrentados por cada região, exigindo investimentos em treinamento policial, modernização de infraestrutura e estratégias integradas de segurança.

Em suma, o inquérito policial continua sendo uma peça-chave no sistema de justiça criminal brasileiro, e sua efetividade está intrinsecamente ligada à capacidade do Estado de proporcionar condições adequadas para uma investigação justa e equitativa.

ABSTRACT

The present work will present the importance of the police investigation in the Brazilian penal system. As well as its historical evolution, and the laws that define it. In its first part, an immersion will be made to the content, presenting renowned authors in the area, and part of their doctrines, to defend, and contextualize, the police investigation in the criminal process. Subsequently, the historical context will be addressed, showing the evolution of the criminal procedure code over the years, and the difference in investigation techniques over time.

Keywords: Inquiry. Police. Investigation.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Bernardo. Correio Braziliense. Entenda como a corrupção arruinou o estado do Rio de Janeiro. Novembro, 2017.

BONFIM, E. M. Curso de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2012, p.58.

DECRETO Nº 4.824, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016.

LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832.Código do Processo Criminal de 1832.

MACHADO, André Augusto. Investigação criminal defensiva. São Paulo: Dissertação de Mestrado. 2009, p. 37.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. A INVENÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL BRASILEIRO EM UMA PERPECTIVA HISTÓRICA COMPARADA. Rio de Janeiro: Revista da seção judiciária do Rio de Janeiro.2008.

MISSE, Michel. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 3, núm. 7, 2010, pp. 35-50.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes. A defesa no Inquérito Policial. Brasília, ano 1, n. 2, p. 49-99, Jul-Dez, 2017.

SOUZA, R. P.; CABRAL, B. F. Manual prático de polícia judiciária. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 22.